



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 346.582 - AL (2016/0001398-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE : JOSE FERNANDO DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CORRUPÇÃO DE MENORES. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. CARTAS PRECATÓRIAS. INSTRUÇÃO NA IMINÊNCIA DO ENCERRAMENTO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO, COM RECOMENDAÇÃO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
2. Hipótese de ação penal em que a especial dificuldade no cumprimento de cartas precatórias bem como ausências de testemunhas em audiências têm causado uma maior lentidão na conclusão da instrução criminal.
3. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.
4. Estando a instrução criminal na iminência de seu encerramento, e pesando contra o paciente imputação de crime grave – tráfico ilícito de entorpecentes, associação para o tráfico e corrupção de menores –, tendo sido com ele apreendidas 87 porções de *crack*, droga com alto poder destrutivo, não se mostra adequada a revogação da prisão.
5. *Habeas corpus* não conhecido, com recomendação de urgência no prosseguimento do processo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, não conhecer do pedido, com determinação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 15 de março de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 346.582 - AL (2016/0001398-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE : JOSE FERNANDO DOS SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública em benefício de JOSÉ FERNANDO DOS SANTOS contra acórdão da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (HC n. 0803408-13.2015.8.02.0000).

Extraí-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 25/12/2014 pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 e 244-B da Lei n. 8.069/1990. A prisão foi convertida em preventiva (e-STJ fls. 26/29).

Alegando excesso de prazo da segregação, a defesa impetrou a ordem originária, que foi denegada pelo Tribunal *a quo* em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 111/114):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCESSO DE PRAZO NÃO EVIDENCIADO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA DATA PRÓXIMA. ORDEM DENEGADA. UNÂNIME.

No presente *writ*, a impetrante alega que *até o presente momento a instrução processual continua pendente de conclusão, sem que o paciente tenha contribuído para tal atraso* (e-STJ fl. 2).

Ressalta que *não houve atraso na condução do feito que tramita no primeiro grau que possa ser imputado ao paciente* (e-STJ fl. 4).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Argumenta que a prisão processual, aqui combatida, acabou se convertendo por via oblíqua em prisão-pena, mesmo sem a existência de nenhum édito condenatório passado em julgado (e-STJ fl. 5). Afirma que as informações prestadas pela autoridade coatora do primeiro grau passam a falsa idéia de que é a defesa a responsável pelo retardo na tramitação (e-STJ fl. 6).

Pleiteia, assim, a expedição de alvará de soltura.

A liminar foi indeferida à e-STJ fl. 136.

Informações às e-STJ fls. 142/163.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* (e-STJ fls. 169/173).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 346.582 - AL (2016/0001398-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Nesse sentido, encontram-se, por exemplo, estes julgados: HC 313.318/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, julgamento em 7/5/2015, DJ de 21/5/2015; HC 321.436/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 19/5/2015, DJ de 27/5/2015.

No entanto, nada impede que, de ofício, este Tribunal Superior constate a existência de ilegalidade flagrante, circunstância que ora passo a examinar.

Na hipótese, trata-se de ação penal em que não há pluralidade de réus, tampouco especial complexidade. Entretanto, a especial dificuldade no cumprimento de cartas precatórias bem como ausências de testemunhas em audiências têm causado uma maior lentidão na conclusão da instrução criminal.

Conforme exposto, o paciente foi preso em flagrante em 25/12/2014. Os autos foram distribuídos em 26/12/2014, ocasião em que a prisão foi convertida em preventiva.

Mediante consulta ao *site* do Tribunal *a quo* na internet, constata-se que foi determinada a expedição de carta precatória para realizar a citação em 30/1/2015. Em 11/3/2015 consta despacho determinando a cobrança da devolução da carta precatória. Em 25/3/2015, novo despacho determinando o cumprimento do anterior, *expedindo-se nova precatória, se necessário*. A citação somente ocorreu em 20/5/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A primeira audiência de instrução, designada para 4/8/2015, foi redesignada para 25/8/2015 devido à ausência de condução do paciente. Nessa data, estando o paciente outra vez ausente, o Defensor concordou em realizar a audiência mesmo assim. A continuação foi marcada para o dia 14/10/2015. Na data, estando ausentes as testemunhas de acusação, foi determinada a expedição de novas cartas precatórias para oitiva em nova audiência de continuação. Nova audiência foi designada para o dia 27/1/2016, com a oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público e interrogatório do paciente.

Conforme se vê, embora haja de fato certa lentidão no progresso do andamento processual, os autos receberam intensa movimentação, tendo o magistrado incontestavelmente dado o impulso à ação penal.

É de se lembrar que eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. [...]. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA 52/STJ. [...]. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

IV - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (precedentes).

V - Além disso, na hipótese, verifica-se, conforme informações colacionadas, que encerrada a instrução criminal, com a realização da audiência de instrução e julgamento em 7/5/2015 e a apresentação da petição de alegações finais em 9/6/2015. Assim, fica superada a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, nos termos do enunciado 52 da Súmula do STJ.

[...]. Recurso ordinário desprovido. (RHC n. 53.611/RJ, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 02/09/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, há que se ponderar que com a realização da última audiência, a instrução encontra-se na iminência de seu encerramento. É de se sopesar, além disso, que a imputação dirigida ao paciente é grave – tráfico ilícito de entorpecentes, associação para o tráfico e corrupção de menores –, tendo sido com ele apreendidas 87 porções de *crack*, droga com alto poder destrutivo, havendo, portanto, fundamentos para a segregação.

Desse modo, **não conheço** do *habeas corpus*. Entretanto, entendo adequado determinar ao magistrado singular que imprima a maior celeridade possível ao julgamento do processo do paciente, de modo a que alcance sua conclusão com a brevidade necessária.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0001398-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 346.582 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002664620148020072 00003552120158020012 08034081320158020000
2664620148020072 3552120158020012 8034081320158020000

EM MESA

JULGADO: 15/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE : JOSE FERNANDO DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, com determinação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.